PARECER PRÉVIO - PA00 - 122/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4204/2023
PROTOCOLO	: 2238651
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: AKIRA OTSUBO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PONDERAÇÕES NO QUE SE REFERE AOS RECURSOS DO FUNDEB – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – UTILIZAÇÃO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA PELA LOA – DISTORÇÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MAIOR ATENÇÃO NO PREPARO DO TEXTO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – HIPÓTESES DE EXCLUSÕES DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÃO NO REGISTRO DE EMPENHOS DE DESPESAS COM FONTES DE RECURSOS DO FUNDEB – ORIENTAÇÕES QUANTO AO MECANISMO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS – PORTARIA STN N. 710/2021 –DISTORÇÃO DO ANEXO 12 – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DOS VALORES PREVISTOS PARA REALIZAÇÃO DA RECEITA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO ESTRUTURADAS – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR-GERAL – PARECER-C – PAC00 – 7/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer**

prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Bataguassu**, gestão do Senhor **Akira Otsubo**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens ***a***, ***b***, ***c***, ***f***, ***g*** e ***h*** nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Bataguassu, exercício financeiro de 2022, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/4667/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e o TC/11068/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa-Contas Anuais, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - FTCA - 5930/2023 (peça 72, fls. 1310-1348), por meio da qual concluíram pela "***irregularidade da prestação de contas de governo, exercício financeiro de 2022*"**, em decorrência dos achados descritos no quadro demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8613/2023 (peça 74, fls. 1350-1356), opinando no sentido deste Tribunal de Contas-MS "**EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**", deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação de intimação do responsável, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP-FEK-20120/2023, determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e ratificados no Parecer Ministerial.

Efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 6440/2023 (peça 76, fl. 1359), o Sr. Akira Otsubo (Prefeito atual e na época dos fatos), encaminhou documentos e justificativas (peças 81-82 fls. 1364-1377).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, que concluiu pela permanência das "***impropriedades, distorções e irregularidades*** *descritas nos itens* ***A, B, C, D, F, G, e H*** *do quadro 2 deste relatório"*, propondo ao Conselheiro Relator o encerramento da instrução processual no saneamento dos autos e que as contas do Senhor Akira Otsubo *"**recebam parecer prévio contrário à aprovação**, em sua apreciação, em virtude da permanência da evidenciação da irregularidade descrita no item **D**, quadro 2"* (ANA - DFCGG/CCM - 9176/2023, peça 84, fls. 1379-1389).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em reexame da matéria, concordando com a reanálise técnica, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13561/2023 (peça 87, fls. 1392-1393), opinando no sentido de "***EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO"***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Equipe Técnica concluiu pela permanência das impropriedades, distorções e irregularidades descritas nos itens A, B,C, D, F, G e H do quadro demonstrativo do item 4 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 9176/2023 (peça 84, fls. 1379-1389), e propôs que *"as contas, exercício financeiro de 2022, do Prefeito Municipal de Bataguassu,* ***Sr. Akira Otsubo****, recebam* ***parecer prévio contrário à aprovação****, em sua apreciação, em virtude da permanência da evidenciação da irregularidade descrita no item* ***D****, quadro 2".*

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas** apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica que passo a discorrer abaixo:

Item a**) ausência de documento obrigatórios, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Res. 119/2019** – Nesse ponto a Divisão anotou que não foram enviadas as leis municipais autorizativas das dívidas fundadas junto a Receita Federal.

O Jurisdicionado, em resposta à intimação esclareceu que a dívida foi contraída com base "*na Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional"* (peça 81*, fls. 1369-1370),* enviada tempestivamente em 29.03.2023 (peça 25, fls. 375-387).

Em análise a estes autos, posso ver no Anexo 16 Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas, registros contábeis condizentes ao parcelamento de dívidas com o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, no montante de R$ 10.036.718,19 (peça 23, fl. 368), que feitas as deduções cabíveis, a dívida consolidada líquida resulta no percentual de -31,60% da receita corrente líquida, conforme análise técnica (peças 72, fls. 1323-1324 e 1342).

Continuando, confirmo a ausência de lei municipal autorizativa para o parcelamento de despesas incorridas e não pagas junto ao INSS. Todavia, considerando a consonância do registro contábil aos extratos apresentados e a ciência do Poder Legislativo, pertinente às dívidas contraídas até o ano de 2021, no

processo de autorização da Lei Orçamentária Anual do Município de Bataguassu (Lei n. 2.813, de 2021) a falha apontada merece ressalva e recomendação para que encaminhe na totalidade os documentos exigidos na Resolução o TCE/MS nº 88/2018.

Item b) **Utilização da margem orçamentária com distorções, contrariedade a LOA 2022 e demais leis autorizativas de abertura de créditos adicionais –** Aqui, compulsando o item 4.1.1.3 da análise ANA - FTCA - 5930/2023 (peça 72, fls. 1316-1317), noto que a distorção decorre dos valores utilizados para o cálculo do montante previsto para exclusão do cômputo da margem orçamentária entre Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça 16 (R$ 55.556.468,39) e o montante calculado pela Equipe Técnica (R$ 57.617.643,58) a partir dos dados contidos no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15). Nesse ponto, coaduno da análise da Divisão.

Isso porque, no presente caso, dentre as permissões para exclusão do limite estabelecido para a margem orçamentária, a Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.813, de 2021, em seu art. 7º, II, "c", autorizou a retirar do cômputo as despesas pertinentes as "*suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais*".

Sobre a Estrutura da Natureza da Despesa Orçamentária o MCASP (9ª edição), aborda na Parte I, item 4.2.4.1:

> "Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos. Assim como na receita orçamentária, o art. 8º estabelece que os itens da discriminação da despesa orçamentária mencionados no art. 13 serão identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, e constantes deste Manual. O conjunto de informações que constitui a natureza de despesa orçamentária forma um código estruturado que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo.
> De acordo com o art. 5º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:
> a. "c" representa a categoria econômica;
> b. "g" o grupo de natureza da despesa;
> c. "mm" a modalidade de aplicação;
> d. "ee" o elemento de despesa; e
> e. "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa."

Continuando, em seu item 4.2.4.3, conceitua e replica os códigos estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, a serem observados para registros da informação relativa ao grupo da natureza da despesa:

4.2.4.3. Grupo de Natureza da Despesa (GND)

É um agregador de elementos de despesa orçamentária com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

Grupo de Natureza da Despesa	
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida

Dessa maneira, da leitura do retromencionado art. 7º, II, "c", da LOA (Lei n. 2.813, de 2021), consonante ao disposto no Anexo II da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, somente devem ser excluídas, as despesas registradas no grupo de natureza de despesa 1 (Pessoal e Encargos Sociais).

E, em análise ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15), pude confirmar o cálculo realizado pela Equipe Técnica (peça 72, fls. 1316-1317), por exemplo, por meio da soma dos valores classificados orçamentariamente no grupo 1 (3.1.90.01.00, 3.1.90.03.00, 3.1.90.04.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.13.00, 3.1.90.91.00 e 3.1.90.94.00), no total de R$ 15.489.227,92, divergente portanto, do valor informado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça 16 (R$ 25.061.758,35).

Assim, acompanho a análise técnica, no sentido de não ter causado prejuízo no respeito à margem orçamentária autorizada pela LOA/2022, motivo pelo qual o item merece ressalva para que resulte em recomendação, seja no sentido de que o atual Prefeito determine maior atenção no preparo do texto do projeto de lei orçamentária anual, no que tange às hipóteses de exclusões da margem orçamentária, seja no atendimento do estrito cumprimento das obrigações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Item c) **Distorção no registro de empenhos de despesas com fontes de recursos do FUNDEB** – A Equipe Técnica, por meio de consulta aos empenhos constantes na base de dados do Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, bem como do Sistema de Contas Públicas, detectou somente a utilização de fontes de recursos de números 1.18 e 1.19, em detrimento às fontes 2.18 e 2.19, indicadoras das despesas custeadas por recursos financeiros de exercícios anteriores.

Neste ponto, assiste razão a Equipe Técnica, considerando as normas emitidas por este Tribunal de Contas e pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN que, sistematicamente, contempla no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, orientações quanto ao mecanismo de fonte/destinação de recursos.

Entretanto, em que pese tais orientações, somente a partir da edição da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021, deu-se início à padronização das fontes ou destinações de recursos, de observância obrigatória, no âmbito da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de implantação a partir do ano de 2023.

Na sequência, a Portaria STN n. 710, de 2021, estabeleceu a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos, motivos pelos quais, acompanho a Equipe Técnica, e entendo ser passível de ressalva e recomendação para que a elaboração e a execução orçamentária obedeçam aos normativos da STN na criação e posterior controle das fontes de recurso.

Item d) **Extrapolação do limite máximo de não aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB** – Neste item, considerando o valor de R$ 13.851.086,62, relativo as despesas do FUNDEB realizadas com recursos recebidos no presente exercício, a Equipe Técnica apurou no apêndice B da análise ANA - FTCA - 5930/2023 (peça 72, fls. 1319, 1337-1338), o saldo residual a ser utilizado no exercício seguinte de R$ 1.741.241,60, que corresponde ao percentual de 11,17% dos recursos recebidos (R$ 15.592.328,22), excedendo, portanto, em 1,17%, o percentual de 10% determinado no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

De outro modo, deve ser registrado que, em decorrência do estado de calamidade pública, provocado pela pandemia da Covid-19, os saldos decorrentes de superávit financeiro, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, podem ser aplicados até o exercício financeiro de 2023, de acordo com os termos da Emenda Constitucional n. 119, de 7 de abril de 2022, que alterou o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, *in verbis*:

> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do Art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
>
> Art. 2º O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições

> Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal
>
> Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, pelo **paralelismo** da matéria, com fundamento na Emenda Constitucional n. 119, de 2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, apresento no quadro abaixo a evolução dos percentuais relativos às receitas não aplicadas do FUNDEB nos anos de 2021 a 2023:

Descrição	ANO 2021 TC/3954/2022 CONTAS DE GESTÃO	ANO 2022 TC/4093/2023 CONTAS DE GESTÃO	ANO 2023 TC/4976/2023 REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
(1) Receita FUNDEB	14.243.619,89	15.592.328,22	18.499.602,71
(2) Saldo financeiro	2.607.946,61	1.741.241,60	285.561,77
% Receita não aplic.exerc. (2 / 3)	18,30%	11,17%	1,54%

Da leitura dos dados acima, noto, entre os anos de 2021 e 2022, a diminuição considerável dos percentuais (18,30% para 11,17%), apesar do aumento considerável na receita do FUNDEB.

Continuando, vejo o percentual de 1,54% relativo às receitas não aplicadas do FUNDEB ao final do exercício de 2023, demonstrando além da eficácia na absorção do percentual excedente em 2022 (1,17%), a efetividade na aplicação dos recursos recebidos em 2023.

Saliento que, pude comprovar os dados do ano de 2023, em consulta ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) no link https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundebMunicipal.do?acao=atualizar&pag=result&anos=2023&periodos=-1&cod_uf=50&municipios=120001&g-recaptcha-response=.

Desse modo, no presente caso, a irregularidade pode ser relevada. Deixo de ressalvar, pois entendo que não cabe recomendação ao Prefeito, tendo em vista o saneamento da irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro de 2023, em cumprimento às regras do parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119, de 2022

Item f) **Distorção do Anexo 12 – Balanço Orçamentário** – Neste assunto, em análise ao Balanço Patrimonial (peça 19, fls. 357-359), pude confirmar a distorção identificada pela Equipe técnica decorrente de registro com valores idênticos nas colunas “Previsão Inicial” e “Previsão Atualizada”, no montante de R$ 97.336.677,54.

E em verificação às informações referentes à evolução da receita, demonstradas na coluna “Receita Realizada” do Balanço Orçamentário, noto o montante de R$ 123.128.030,68 (peça 19, fls. 357-359), indicando a variação de R$

25.791.353,14 entre o valor inicialmente previsto e, portanto, carentes de estimativas de atualização.

Destaco, em concordância à análise técnica que a distorção ora comentada, também pode ser verificada a partir da abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação. Isso porque, vejo no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, valores registrados na coluna "*Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação*", e que totalizam R$ 14.015.615,42 (peça 15, fls. 116, 122, 128, 140, 143, 150-151, 158-159, 162 e 169).

Todavia, coaduno da opinião da análise técnica (ANA - FTCA - 5930/2023, fls. 1333), pois merece ressalva e recomendação quanto à necessidade de atualização constante dos valores previstos para realização da receita, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Item g) **Notas explicativas não estruturadas –** Neste tópico, em verificação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 68, fls. 961-973), pude confirmar que a estrutura na qual foi apresentada, não atende às exigências da Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 11 e da parte V do MCASP.

Ocorre que, as notas explicativas fazem parte dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs), e segundo a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, têm o objetivo de:

> *"auxiliar os usuários a entenderem melhor, e no contexto adequado, as informações financeiras e não financeiras incluídas nos RCPGs e, ainda, aprimorar o papel dos RCPGs, no sentido de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão."*

Pontuo ainda que, este Tribunal de Contas, disponibiliza em seu site www.tce.ms.gov.br [1], modelo de notas explicativas de forma didática e não exaustiva.

Dessa forma, acompanho a opinião da análise técnica (ANA - FTCA - 5930/2023, fls. 1331 e 1333), no sentido de que a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação no sentido de que o preparo e a divulgação das notas explicativas obedeçam ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que guarda consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Item h) **Provimento precário do cargo de controlador geral –** No caso em apreço o cargo é ocupado por servidor efetivo do Município, todavia, a investidura no

[1] Acesso ao modelo de Notas Explicativas: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título Notas Explicativas

cargo de Controlador Interno foi constituída como sendo em comissão, neste intuito, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, entendo que a situação encontrada é passível de ressalva, com recomendação ao jurisdicionado para que atenda ao disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020 expedido por este Tribunal de Contas.

Acrescento ainda, conforme destacado pela Equipe Técnica, sobre a existência do modelo de "*Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno*"[2], contendo um rol exemplificativo para subsidiar as atividades da unidade de controle interno, disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas de MS (www.tce.gov.br),.

Observo, conforme anotado pela análise técnica, o percentual de 51,19% com despesas com pessoal do Poder Executivo, ao final do ano de 2022, evidenciando a extrapolação do limite de alerta (48,60%), previsto no inciso II, § 1º, art. 59, Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF (peça 72, fls. 1322-1323).

Compulsando o TC/8735/2023, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal-RGF, do 2º semestre do ano de 2023 do município de Bataguassu, constato na análise técnica AN-DFCGG/CCM 30/2024 (peça 21) aplicação com pessoal em 47,90%, evidenciando a recondução aos limites preconizados pela LRF.

Importante mencionar o superávit financeiro de R$ 36.550.626,20 (peça 21, fls. 363-364), alcançado após considerar o pagamento das obrigações registradas ao final do exercício de 2022, inclusive as decorrentes de restos não processados (pendentes de entrega de bens ou serviços), confirmando a existência de recursos financeiros descompromissados, a ser utilizado no ano seguinte, de acordo com o regramento de cada fonte de recursos.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2022 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (9ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, ressalvada a falha mencionada no item "f" deste voto, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN (peça 58, fls. 933-935).

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura devidamente formalizada, em conformidade com o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de

[2] Acesso ao modelo de Notas Explicativas: Portal do Jurisdicionado > modelos > Contas de Governo (BG consolidado) > preencha os dados no cabeçalho > clique em anexos > clique na lupa verde ao lado do título Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno

1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN (peça 59, fls. 936-938).

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e compatível à estrutura normatizada pela STN (peça 60, fls. 939-940).

Relativamente às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, é constatável a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, consideradas as ponderações mencionadas neste voto, e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva **que** resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Bataguassu, gestão do Senhor Akira Otsubo, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens ***a***, ***b***, ***c***, ***f***, ***g*** e ***h*** nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS